

## PROJETO DE CÓDIGO DE RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA PARA TIMOR-LESTE

*Paulo de Tarso Domingues*<sup>1\*</sup>

**Palavras-chave:** (1) Lei de insolvência; (2) projeto de lei; (3) Timor-Leste

### **Resumo:**

No presente artigo são analisados os traços essenciais do projeto de lei de insolvência de Timor-Leste, elaborado pelo autor, a solicitação do governo deste país.

### **1. Nota prévia**

Foi com enorme gosto que recebi e aceitei o convite da Senhora Ministra da Justiça para participar no 1.º número do e-bLJ (e-boletim Lei & Justiça), porquanto tenho laços e memórias indelévels que me ligam a Timor-Leste, que vêm do tempo em que, no já longínquo ano de 2006, lecionei Introdução ao Direito ao 1.º curso de Direito da Universidade Nacional de Timor-Lorosa'e, do qual guardo uma grata lembrança, nomeadamente pela elevadíssima qualidade dos alunos que compunham tal curso. Por outro lado, tendo sido contratado pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, em janeiro de 2017, para elaborar uma proposta de Lei de Insolvência e

---

1 \* O autor é Professor associado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, onde leciona a disciplina de Direito Comercial, desde 1998. É licenciado pela Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Porto), em 1987, Mestre em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, na área de Ciências Jurídico-Empresariais, com a tese “Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções”, em 1997 e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, em Ciências Jurídico-Civilísticas (na área de Direito Comercial), com a tese “Variações sobre o Capital Social”, em 2009. Em 2006, lecionou a disciplina de Introdução ao Direito na Universidade Nacional de Timor Lorosa'e.

Recuperação de Empresas, pareceu-me adequado usar esta oportunidade para dar pública nota dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados alcançados no âmbito desse projeto.

## **2. A elaboração do projeto de diploma legal**

Na sequência de um concurso internacional, fui selecionado e contratado pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, através do Ministro de Estado, Coordenador dos Assuntos Económicos (MECAE), Senhor Eng. Estanislau Aleixo da Silva, para redigir, em língua portuguesa, a “Lei de Insolvência e Recuperação de Empresas”, com respeito pelo “Documento de Política Legislativa” aprovado pelo Governo, em coordenação com a equipa de trabalho do Banco Asiático de Desenvolvimento (ADB) e sob a supervisão da Unidade de Apoio Jurídico do MECAE.

O contrato foi celebrado em janeiro de 2017, tendo os trabalhos sido concluídos em junho desse mesmo ano.

Neste período, e apesar do prazo extremamente curto para uma tarefa desta dimensão, foi possível elaborar uma proposta de diploma, que foi sujeita a discussão pública.

Na elaboração desta proposta – que procurou ter em conta os princípios consagrados no “Documento de Política Legislativa” anteriormente aprovados sobre a matéria e a realidade jurídico-económica timorense –, o signatário pôde dialogar com os membros do grupo de trabalho do MECAE (Dr. João Ilídio Freitas e, em especial, o Doutor Pedro Dias Venâncio) e do ADB (Dra. Joana Custóias e Prof. Ignacio Tirado), e pôde contar com a prestimosa colaboração dos Colegas, Drs. Manuel Sá Martins e Filipe Pereira Duarte e, muito em especial, do Dr. António de Araújo Costa, que acompanharam de perto o processo e contribuíram de forma importante para a redação da primeira versão do diploma.

Durante o mês de abril de 2017, e após a divulgação, promovida pelo MECAE, desta primeira proposta de lei, o signatário deslocou-se a Díli para a

apresentação pública da mesma perante diferentes *stakeholders*, em várias sessões que tiveram lugar:

- com elementos do grupo de trabalho interministerial (a 25 de abril);
- com deputados do Parlamento Nacional (a 26 de abril);
- com juristas do Parlamento Nacional (a 26 de abril);
- com agentes do setor privado (a 27 de abril); e
- com agentes do setor bancário (a 28 de abril).

Dessas sessões – algumas delas extremamente profícuas –, resultaram vários contributos, sugestões e observações, conforme resulta das atas então elaboradas, permitindo-me destacar as seguintes:

A) Na sessão com elementos do grupo de trabalho interministerial foi sobretudo sublinhado que:

a.1) os prazos devem ser mais alargados;

a.2) as publicações devem ser efetuadas no portal eletrónico e por edital enviado para as 65 administrações municipais, e ainda para Oecusse, para a Câmara de Comércio e para a empresa;

a.3) no NECRE<sup>2</sup> deve haver um enorme esforço de consensualização (próximo do regime da mediação), devendo o ARI<sup>3</sup> tentar contactar todos os credores;

a.4) o ARI deve ser uma pessoa mais velha, capaz de granjear o respeito dos credores e conseguir a consensualização pretendida, não devendo ser funcionário público;

a.5) o procedimento deve ser pouco rígido e formal, e ser mais negocial;

---

<sup>2</sup> O NECRE corresponde a uma fase negocial do processo de recuperação. Vide infra ponto 7.

<sup>3</sup> O ARI é o administrador de recuperação e insolvência.

a.6) a aprovação do plano deve ser por maiorias qualificadas: 65%, para qualquer plano; 75%, quando a moratória for superior a 5 anos ou o perdão for superior a 50%;

a.7) os formulários devem ser obrigatórios;

a.8) a declaração da insolvência só deve ocorrer a final (com a liquidação) e não no início do processo<sup>4</sup>;

a.9) a linguagem deve ser simplificada e os conteúdos organizados de maneira mais intuitiva;

a.10) deve ser minimizada a intervenção judicial, que apenas deve ocorrer quando estejam em causa situações que contendam com direitos fundamentais;

a.11) o BRI<sup>5</sup> deve ter um número reduzido de funcionários públicos, uma vez que não se espera grande procura dos seus serviços;

a.12) o BRI deve criar e gerir uma lista de prestadores de serviços (profissionais liberais qualificados: advogados, contabilistas, engenheiros), que deverão efetuar um curso abreviado de formação especializada;

a.13) a resolução de negócios do insolvente foi entendida como uma medida muito gravosa, cuja aplicação será difícil e polémica; no entanto, foi considerado que acrescentar o requisito da má fé do comprador para que tal seja possível será abrir mais uma janela de intervenção judicial, que se refletirá em termos negativos na celeridade do processo.

B) Na sessão com os deputados do Parlamento Nacional foram essencialmente colocadas questões quanto:

---

<sup>4</sup> Esta posição foi defendida pelos juristas da CRL e do MCIA, mas não do MAE, o qual defendeu a declaração da insolvência no início do processo, justificando que se existe de facto uma situação de insolvência, não se deve adiar essa declaração apenas para evitar o estigma social.

<sup>5</sup> O BRI corresponde ao Balcão de Recuperação e Insolvência, entidade administrativa que centralizará todo o processo de recuperação e insolvência.

b.1) à distinção de regime entre o devedor honesto e o devedor “vigarista”;

b.2) a saber quem e em que condições, nomeadamente um credor, pode instaurar um processo de insolvência de um devedor;

b.3) à possibilidade de um contrato do insolvente poder ser rescindido e quais os respetivos efeitos;

b.4) a saber se um devedor pessoa singular, que não tem bens/rendimentos, deverá ter a possibilidade de recorrer ao "fresh start";

b.5) à bondade da exigência da má fé do terceiro para que seja possível a resolução dos negócios celebrados, nos últimos dois anos, pelo insolvente.

C) Na sessão com os juristas do Parlamento Nacional foram especialmente suscitadas dúvidas de cariz constitucional, sobretudo relacionadas com o facto de se considerar que certos aspetos do diploma (que constam da proposta de regime a aprovar pelo Governo e da respetiva Lei de Autorização Legislativa) poderão ser da competência absoluta do Parlamento, nomeadamente:

c.1) as competências e natureza do BRI – enfatizando-se que as mesmas devem estar claramente definidas na Lei de Autorização Legislativa – que podem suscitar dúvidas de constitucionalidade, na medida em que as mesmas podem implicar uma limitação ao direito constitucional de “acesso à justiça”, matéria da competência absoluta do Parlamento, que não pode ser delegada no Governo;

c.2) a definição de insolvência, enquanto requisito para determinados efeitos penais e civis, que pode igualmente configurar-se como matéria de reserva absoluta do Parlamento;

c.3) a imposição da obrigação de exercício de uma profissão durante o período de exoneração do passivo restante, que poderá igualmente constituir uma restrição à liberdade de escolha de emprego, e, nessa medida, ser também perspetivada como uma competência absoluta do Parlamento.

c.4) Finalmente, foi referido que a Lei de Autorização Legislativa deveria discriminar de forma mais exaustiva, quer as alterações a produzir noutros outros diplomas, quer o conteúdo essencial das matérias sujeitas à autorização, por forma a evitar autorizações de carácter genérico.

D) Na sessão com os agentes do setor privado foram essencialmente pedidos esclarecimentos sobre:

d.1) o conceito de empresário individual abrangido pelo diploma;

d.2) o regime, no processo de insolvência, relativo às garantias reais e se o mesmo tem em consideração as projetadas futuras reformas nesta matéria;

d.3) a sensibilidade do Governo quanto à reação da população quanto à proposta de “fresh start”;

d.4) quem avalia os bens no âmbito do processo de liquidação;

d.5) as obrigações que decorrem para o devedor que requeira a exoneração do passivo;

d.6) como funciona o “fresh start”, em termos procedimentais;

d.7) as razões que justificam a opção pelo BRI em vez da criação de um tribunal especializado para este efeito;

d.8) as razões justificativas para a classificação destes processos como urgentes.

E) Finalmente, na sessão com os agentes do setor bancário, foram suscitadas dúvidas e feitos pedidos de esclarecimentos sobre:

e.1) o modo como a nova regulamentação irá lidar com a prova do acervo patrimonial do devedor, atenta a ausência de legislação sobre titularidade de bens imóveis, registo de garantias reais e contabilidade organizada;

e.2) o regime de suspensão do vencimento de juros de dívidas, durante o processo;

e.3) a manutenção dos privilégios do Estado, considerando-se que os mesmos deveriam ceder nos mesmos termos que os demais privilégios;

e.4) o prazo para a cessão de rendimentos durante o período de exoneração, considerando-se que o prazo de 3 anos proposto é curto, e tendo-se sugerido o prazo de 5 anos, por forma a coincidir com o prazo de classificação dos créditos como incobráveis vigente para o setor bancário;

e.5) a aplicabilidade deste novo regime legal aos devedores que já tenham dívidas acumuladas do passado (ou seja que já estejam, de facto, insolventes há vários anos), nomeadamente quanto à possibilidade de também eles poderem recorrer à exoneração do passivo;

e.6) Por último, foi sugerido que, com a exoneração, o novo regime não impossibilite a execução, no futuro, de bens imóveis do devedor, enquanto a questão da titularidade das terras não estiver resolvida, uma vez que se poderá vir a provar que o devedor era proprietário de um bem imóvel, mas essa titularidade ainda não estar legalmente reconhecida e/ou registada.

Após uma revisão e análise crítica, dos comentários e sugestões resultantes da discussão pública, efetuada com os elementos do grupo de trabalho do MECAE (Doutor Pedro Venâncio e Dr. João Ilídio Freitas) e do ADB (Dra. Joana Custóias), foram acolhidos e incorporados no texto do diploma grande parte daqueles contributos. Foi, assim, elaborada uma proposta final, consubstanciada num Código de Recuperação e Insolvência, aprovado por um ato legislativo do Governo (um Decreto-Lei autorizado), a respetiva Nota Justificativa, bem como a proposta de Lei de Autorização Legislativa.

Sucedem, porém, que os calendários político e eleitoral coevos não permitiram a aprovação da Lei de Autorização Legislativa pelo Parlamento. Foi, por isso, pedido ao signatário que apresentasse uma proposta de Código, sob a forma de Lei, a ser aprovada pelo Parlamento, por forma a que pudessem ser ultrapassadas as reservas colocadas pelos juristas do Parlamento quanto à

viabilidade de aprovação daquele diploma pelo Governo, ainda que ao abrigo de uma Autorização Legislativa do Parlamento.

Foi esse o trabalho e o resultado final apresentado e entregue ao MECAE, pelo signatário, em junho de 2017, e cujos traços essenciais serão aqui sinteticamente analisados.

### **3. A necessidade/importância da aprovação de um novo regime insolvencial em Timor-Leste**

É hoje unanimemente aceite que uma moderna e ajustada lei de insolvência é essencial para um são e adequado desenvolvimento de uma qualquer economia, permitindo o crescimento de um tecido empresarial devidamente organizado e capaz de agir num mercado social e economicamente responsável.

Com efeito, o regime insolvencial deve permitir retirar, de forma ordenada, do mercado as empresas “doentes” e inviáveis, vale dizer, as empresas insolventes. Na verdade, tal como uma maçã podre contamina as demais maçãs no cesto, também uma empresa em crise distorce o mercado e cria dificuldades a outros agentes do mercado, seja a montante como a jusante da empresa em causa. Importa, por isso, logo que seja detetada a situação de insolvência de uma empresa, que a mesma possa ser – rapidamente e com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores – retirada do mercado. Mas, ainda mais importante do que isso, o regime insolvencial deve sobretudo criar as condições para a recuperação da empresa em crise, quando tal seja viável. Efetivamente, não se pode olvidar que as empresas são os motores essenciais do desenvolvimento de qualquer economia, sendo vantajosas não apenas para os respetivos titulares, mas também para os seus clientes e fornecedores, para os respetivos trabalhadores, para a criação da riqueza do país, etc. Por isso, hoje é claro, que o fim precípua de qualquer lei de insolvência deve ser a de promover e favorecer as condições que permitam a sua recuperação.



Ora, apesar de o ordenamento jurídico timorense conter um quadro legal sobre a insolvência – mantém-se em vigor a Lei de Insolvência Indonésia (Lei 4/1998) –, não são conhecidos casos de insolvência nos tribunais timorenses desde a independência do país. Para isso, terá seguramente contribuído a inexistência de uma tradução da lei da indonésia, uma vez que embora o indonésio seja uma língua de trabalho em Timor-Leste, ela não é formalmente aceite como língua oficial para uso em tribunal. Por outro lado, o regime da lei indonésia – na versão aplicável a Timor-Leste, datada de 1998 – baseia-se num quadro institucional inexistente em Timor-Leste, o que torna muito mais difícil a sua aplicação. Acresce, finalmente que a versão de 1998 da lei indonésia é antiquada, não conforme com as melhores práticas internacionais, não sendo adequada para uma jurisdição com as características específicas de Timor-Leste.

É, pois, plenamente justificada a aprovação de um novo regime legal insolvencial moderno e adequado à realidade timorense, o qual complementarará de forma estruturada e coerente o esforço que tem vindo a ser desenvolvido pelo legislador timorense relativamente ao quadro legal aplicável às empresas.

O legislador timorense – precisamente porque o regime insolvencial se justifica sobretudo, pelas razões explicitadas, para empresas – optou por propor a aplicação deste novo regime, para além das pessoas coletivas, apenas a pessoas singulares titulares de empresa (art. 3.º, n.º 1, al. b))<sup>6</sup>.

#### **4. (Alguns) Traços essenciais do regime: Os *nomina iuris***

A primeira nota que importa referir sobre os traços essenciais deste novo regime prende-se com as designações escolhidas, que não são inócuas.

---

<sup>6</sup> Para uma análise completa do âmbito subjetivo de aplicação do novo regime, vide art. 3.º da proposta de Código de Recuperação e Insolvência.

Como facilmente se perceberá pela leitura do texto e pela estrutura do código<sup>7</sup>, a fonte próxima que está na base da proposta apresentada foi o código de insolvência português<sup>8</sup>, não só porque se trata de uma legislação moderna, mas também porque o edifício jurídico timorense está, em grande medida, após a independência, a assentar naquela matriz europeia. Deve, porém sublinhar-se que houve um enorme esforço no sentido da simplificação do regime (o regime português tem, por vezes, uma complexidade desnecessária) e da linguagem usada no código português (que é, em alguns casos, hermética e de difícil compreensão).

Acontece que, ao contrário da designação do código português (que se designa por “CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas”) optou-se, aqui, por designar o código timorense como “CRI – Código da Recuperação e da Insolvência”<sup>9</sup>, colocando a recuperação em primeiro lugar, precisamente para acentuar a finalidade primeira da legislação, que como acima se assinalou deve ser precisamente a da recuperação da empresa.

Por outro lado, preferiu-se também a designação, mais moderna, de insolvência em detrimento da expressão falência, pelo estigma que normalmente está associado à figura do falido. Aliás, esta mesma preocupação é também aquela que subjaz ao facto de a declaração insolvência não ocorrer – como sucede no direito português – no momento inicial do processo, mas apenas quando não for possível a aprovação de um plano de recuperação da empresa<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> A estrutura do Código timorense é publicada infra como Anexo I.

<sup>8</sup> Muito embora haja substanciais diferenças entre os dois regimes que infra se assinalarão.

<sup>9</sup> CRI será o acrónimo utilizado para designar a proposta de Código timorense aqui em análise.

<sup>10</sup> Regime que será analisado infra no ponto 6.

## 5. Princípios axiais

Os princípios axiais que nortearam a redação do texto e que estão subjacentes à proposta do CRI são fundamentalmente os seguintes:

1) Antes de mais, como se disse já, a prevalência da recuperação sobre a liquidação da empresa, solução que é, de resto, expressamente consagrada no art. 2.º, n.º 2 do CRI. Convém, no entanto, referir que, sendo a recuperação do devedor feita necessariamente à custa dos credores, caberá sempre a estes, em última instância, decidir sobre o destino da empresa em crise. Em todo o caso, a afirmação do princípio permitirá que, em casos limite ou de dúvida, a decisão deva preferencialmente ser no sentido da recuperação da empresa.

2) Depois, a desjudicialização do processo. Pretendeu-se a menor participação possível do Tribunal, o qual apenas intervirá necessariamente para declarar a insolvência do devedor (art. 119.º, n.º 2 e 122.º, n.º 4)<sup>11</sup> e a respetiva qualificação (art. 170.º), para homologar o plano de recuperação (art. 116.º), para decidir a rescisão e resolução de negócios do devedor (arts. 64.º, 67.º e 68.º) e para decretar a exoneração do passivo restante (arts. 171.º e seguintes). É, no entanto, consagrada a possibilidade de recurso, por parte de qualquer interessado, para o Tribunal sempre que estejam em causa questões relacionadas com direitos fundamentais das partes ou de ordem pública (art. 13.º, n.º 2)<sup>12</sup>. O Tribunal competente para apreciar as questões judiciais em todos os processos de insolvência será o Tribunal de Díli.

Como consequência deste princípio, é criada uma entidade administrativa (o Balcão de Recuperação e Insolvência, abreviadamente, BRI),

---

<sup>11</sup> Exceto quando a declaração de insolvência for requerida pelo próprio devedor, caso em que a mesma será declarada pelo BRI (cfr. art. 30.º, n.º 2).

<sup>12</sup> Para este recurso para o Tribunal é criado um regime simples e célere, consagrado nos arts. 15 e seguintes. Com efeito, todas as questões, que se suscitarem durante o processo, que devam ser decididas pelo Tribunal e para as quais o Código não preveja tramitação especial, serão resolvidas de acordo com o regime do incidente processual comum. A dedução deste incidente não suspende a tramitação do processo, sem prejuízo de o juiz, oficiosamente ou a requerimento das partes, poder determinar a suspensão dos atos que preveja possam vir a ser afetados pela decisão proferida.

com sede em Díli, junto do qual serão tramitados todos os processos de insolvência do país. Apesar da centralização que resulta desta solução, a mesma é justificada pelo grau de especialização que se consegue e por não ser expectável, pelo menos nos primeiros anos, um grande número de processos de insolvência/recuperação. Com esta solução consegue-se que a condução do processo seja precipuamente entregue a profissionais independentes e especializados, minimizando-se a intervenção do Tribunal.

O BRI assegurará toda a tramitação extrajudicial do processo de recuperação e insolvência, adotando para o efeito um procedimento único simplificado para todos os sujeitos, tendo ainda, entre outras, por função (cfr. art. 22.º):

- a) elaborar, rever e aprovar os formulários para processos de insolvência;
- b) a gestão de base de dados com informações relevantes para processos de insolvência;
- c) a gestão de bases de dados de jurisprudência sobre insolvência;
- d) assegurar a existência de uma bolsa de profissionais que possam desempenhar as funções de administrador de recuperação e insolvência (ARI);
- e) colaborar com o Tribunal, no âmbito do CRI, executando o que por aquele lhe for determinado.

3) A celeridade processual e a simplificação de procedimentos.

Pretende-se que o processo seja simples (com recurso a formulários disponibilizados pelo BRI) e que esteja concluído num prazo curto (o regime está desenhado para que um processo, sem incidentes, possa estar concluído num período de 6 meses).

Deve, no entanto, referir-se que, como acima ficou dito, uma das críticas que foi feita na discussão pública prende-se exatamente com os prazos muito curtos constantes da proposta.

4) O princípio “par conditio creditorum” (art. 10.º), i. é, o princípio da igualdade de tratamento de credores (que se encontrem em condições idênticas), que é uma das traves mestras de qualquer processo concursal.

5) O princípio do inquisitório e da colaboração.

O processo recuperação ou insolvência (PRI) não é gizado como um processo adversarial (de umas partes contra outras), mas como um processo que transcende os interesses individuais do devedor ou dos credores. Por isso, impõe-se ao devedor um especial dever de colaboração (cfr. art. 48.º, cujo incumprimento poderá conduzir à qualificação da insolvência como culposa: art. 168.º, n.º 3, al. b)) e atribui-se ao BRI e ao Tribunal uma grande margem de ação, os quais poderão tomar em consideração factos que não tenham sido alegados pelos intervenientes processuais (cfr. art. 9.º).

6) Finalmente, o princípio da segunda oportunidade para o devedor singular (“fresh start”).

É hoje pacificamente aceite que uma pessoa singular que seja declarada insolvente – desde que não tenha causado culposamente tal situação – não deve ser marginalizada e ficar fora do sistema. Deve ser-lhe concedida uma segunda oportunidade, permitindo-lhe reiniciar a sua vida, sem o fardo das dívidas que conduziram à sua situação de insolvência; i.é, deve-lhe ser permitido, na feliz expressão anglosaxónica, ter um “fresh start”. Pretende-se com esta solução que o devedor, após um determinado período de tempo, se possa libertar de todas dívidas não passíveis de serem liquidadas, retomando um papel ativo na atividade económica sem constrangimentos do passado.

Este regime encontra-se consagrado nos arts. 171.º e seguintes do CRI: sendo o devedor uma pessoa singular, poderá ser-lhe concedida, pelo Tribunal, se verificados certos requisitos, a exoneração dos créditos sobre o acervo<sup>13</sup> que não forem integralmente pagos durante o processo ou nos três anos posteriores ao encerramento deste. Sendo concedida a exoneração, durante os três anos subseqüentes ao encerramento do processo (período da

---

<sup>13</sup> Sobre esta noção, vide infra ponto 6.

cessão), o rendimento que o devedor venha a auferir considera-se cedido ao ARI (art. 175.º). A exoneração do devedor importa a extinção de todos os créditos sobre o acervo que ainda subsistam, passados os 3 anos, sem exceção dos que não tenham sido reclamados e verificados.

Como referido, na discussão pública, o prazo de 3 anos foi, no entanto, considerado curto<sup>14</sup>.

## **6. Tramitação processual**

Quanto à tramitação processual, os aspetos mais relevantes a assinalar são:

### **6.1. Pressupostos:**

Para que seja possível instaurar um processo recuperação ou insolvência (PRI) é necessário que o devedor se encontre numa situação de insolvência ou de insolvência meramente iminente (art. 4.º).

A situação de insolvência verifica-se quando o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (art. 4.º, n.º 1).

A situação de insolvência meramente iminente é definida pelo CRI como a situação em que o devedor prevê que não conseguirá cumprir regular e pontualmente as suas obrigações, nos próximos 12 meses, bem como o que enfrenta dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito (art. 4.º, n.º 5).

### **6.2. Legitimidade:**

O requerimento de abertura do processo pode ser apresentado pelo próprio devedor (art. 23.º) ou ainda por terceiro, designadamente por (i) quem for legalmente responsável pelas dívidas do devedor, (ii) qualquer credor (iii) ou

---

<sup>14</sup> É esse, no entanto, o prazo que, sobre a exoneração do passivo, tem sido proposto mais modernamente. Cfr., p. ex., a recente proposta de Diretiva Europeia sobre a matéria (cfr. art. 20.º).

ainda pelo Ministério Público, em representação das entidades cujos interesses lhe estão legalmente confiados (art. 24.º).

No caso de situação de insolvência meramente iminente, apenas o devedor poderá requerer a abertura do processo de recuperação e insolvência (art. 4.º, n.º 4).

O devedor, em caso de se encontrar em situação de insolvência, tem o prazo de 60 dias para requerer a abertura do processo (art. 23.º, 1), sob pena de presunção “iuris tantum” de insolvência culposa (167.º, 2, al. a)).

### 6.3. Declaração de abertura do processo/declaração de insolvência:

Instaurado o processo, será, em regra, declarada a abertura do processo<sup>15</sup>, podendo, no entanto, ser imediatamente declarada a insolvência do devedor.

Sendo o processo instaurado pelo devedor, cabe ao BRI declarar a abertura do processo, salvo se o devedor requerer a sua insolvência, caso em que esta será imediatamente declarada pelo BRI (art. 30.º).

Se o processo de for instaurado por um terceiro, há que distinguir duas situações:

a) Se notificado o devedor, este não deduzir oposição à abertura do processo, é esta imediatamente declarada pelo BRI;

b) Se o devedor se opuser à abertura do processo – por considerar que não se encontra em situação de insolvência – é este remetido ao Tribunal que decidirá sobre a declaração de abertura do processo.

### 6.4. Efeitos da declaração de abertura do processo:

A declaração de abertura do processo implica importantes efeitos, a saber:

- Efeitos sobre o devedor (arts. 48.º e seguintes)

---

<sup>15</sup> Para afastar o estigma que lhe está associada, optou-se, no CRI, por não proceder à declaração de falência/insolvência nesta fase inicial do processo, substituindo-a pela declaração de abertura do processo.

- Efeitos processuais (arts. 54.º e seguintes)
- Efeitos sobre os créditos (arts. 58.º e seguintes)
- Efeitos sobre os negócios em curso (arts. 64.º e seguintes)
- Possibilidade de resolução de negócios em benefício do acervo (arts. 67.º e seguintes)

Analisemos sumariamente cada um deles.

#### 6.4.1. Efeitos sobre o devedor:

Uma vez que a primazia é dada à recuperação da empresa, a regra é a de que o devedor mantém, em princípio, a administração dos bens e da empresa (art. 49.º).

Os atos de administração extraordinária passam, no entanto, a ter de ser autorizados pelo ARI (art. 49.º, n.º 3), sob pena de serem ineficazes (art. 52.º, n.º 1). Consideram-se atos de administração extraordinária os que, devido ao seu montante, risco ou às suas características possam modificar de forma substancial a composição ou o valor do acervo (art. 49.º, n.º 4).

#### 6.4.2. Efeitos processuais:

Relativamente aos efeitos processuais sobre ações pendentes, eles são distintos consoante se trate de ações declarativas ou ações executivas:

As ações declarativas prosseguem os seus termos normais (art. 54.º, n.º 1). Já as ações executivas ficam suspensas durante 4 meses, podendo a suspensão ser prorrogada pelo BRI até ao máximo de 12 meses (art. 56.º)

#### 6.4.3. Efeitos sobre os créditos:

A este propósito há que distinguir entre, por um lado, os créditos/credores sobre o acervo (que correspondem basicamente aos créditos anteriores à instauração do processo)<sup>16</sup> e, por outro lado, os créditos/credores

---

<sup>16</sup> Os créditos sobre o acervo podem ser: a) créditos garantidos; b) créditos privilegiados; c) créditos comuns; e d) créditos subordinados.



do processo (basicamente os que são constituídos na pendência do processo)<sup>17</sup>.

Os primeiros créditos a serem pagos são os créditos do processo e só depois os créditos sobre o acervo, pela graduação legalmente prevista (artigo 72.º, n.º 3).

Quanto aos efeitos da declaração da abertura do processo sobre os créditos sobre o acervo, importa sobretudo relevar a suspensão da contagem de juros, exceto quanto aos créditos garantidos (art. 59.º).

#### 6.4.4. Efeitos sobre os negócios em curso:

Relativamente aos efeitos sobre os negócios em curso em que é parte o devedor, optou-se por fazer intervir necessariamente o Tribunal. Assim, se o ARI pretender rescindir qualquer um desses negócios, terá que o solicitar ao Tribunal, que decidirá (art. 64.º, n.º 2).

#### 6.4.5. Possibilidade de resolução de negócios em benefício do acervo:

Finalmente, com a declaração de abertura do processo, o ARI pode resolver certos negócios celebrados pelo devedor nos 2 anos anteriores à data da instauração do processo. A resolução terá também, no entanto, que ser sempre decretada judicialmente (arts. 67.º e 68.º).

Como se referiu, durante a discussão pública do Projeto, uma das questões mais controvertidas relacionava-se com os requisitos exigidos para esta resolução de negócios; se a mesma deve depender apenas da prejudicialidade do negócio para o património do devedor ou se, pelo contrário, se deverá ainda exigir, para este efeito, a má fé da contraparte.

## **7. Recuperação (o NECRE) versus liquidação**

Com a declaração da abertura do processo, dá-se também início a uma fase de negociação com os credores (designada como NECRE), tendo em

---

<sup>17</sup> A distinção corresponde à que, no CIRE, é feita entre créditos sobre a insolvência e créditos sobre a massa insolvente, terminologia que, no entanto, se entendeu não acolher no CRI.

vista a aprovação de um plano de recuperação (arts. 82.º e seguintes). Trata-se de um procedimento extrajudicial e pré-insolvencial<sup>18</sup>, em que as negociações são conduzidas pelo ARI, com a colaboração do devedor. Apenas poderão participar nas negociações os credores do devedor, que deverão reclamar os seus créditos (cfr. arts. 86.º e seguintes).

O prazo do NECRE será de 90 dias, podendo ser prorrogado, por uma só vez e por 30 dias (art. 82.º, n.º 3).

Durante as negociações o devedor presta toda a informação pertinente, atualizada e completa, aos seus credores e ao ARI; do mesmo modo, o ARI tem a mesma obrigação para com o devedor e credores (art. 83.º, n.ºs 2 e 3).

Sendo viável a recuperação da empresa, deverá ser apresentado, durante o NECRE ou até ao prazo máximo de 5 dias após o seu encerramento, um plano de recuperação<sup>19</sup>. O plano deve ser apresentado no BRI (art. 98.º, n.º 2).

Podem apresentar proposta de plano de recuperação o ARI, o devedor e qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados, de acordo com a lista elaborada pelo BRI<sup>20</sup> (art. 98.º, n.º 1).

Quanto ao conteúdo do plano, o código concede uma ampla liberdade na fixação das medidas de recuperação. O plano de recuperação deve, contudo, mencionar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores, sendo com base nele que se procederá ao pagamento a credores (arts. 97.º e 100.º).

Não sendo apresentada qualquer proposta de plano de recuperação, o BRI declara imediatamente a insolvência do devedor (art. 99.º). Caso contrário, convoca a assembleia de credores para uma data que não deve exceder o prazo de 30 dias, para que esta delibere sobre o plano apresentado. Só

---

<sup>18</sup> Que se aproxima do regime do PER consagrado no CIRE português.

<sup>19</sup> O regime do plano de recuperação está regulado nos arts. 97.º a 122.º.

<sup>20</sup> A fixação da lista de credores pode competir ao Tribunal, em caso de recurso da decisão do BRI (art. 96.º). Neste caso, o BRI deverá elaborar uma nova lista que atenda ao decidido pelo Tribunal. (art. 92.º, n.º 7).

podem participar na assembleia os credores que constem da lista final elaborada pelo BRI (art. 110.º, n.º 2).

O plano de recuperação deve ser aprovado pelos credores, sendo admitido o voto por escrito (art. 114.º). Foi inserida na proposta a aprovação por quóruns reforçados, conforme sugestão resultante da discussão pública: se do plano constar uma redução de créditos superior a 50% ou uma moratória superior a 5 anos, o plano apenas se considera aprovado se for votado favoravelmente por credores cujos créditos representem, pelo menos, 75% do total dos créditos relacionados com direito de voto; fora desta hipótese será considerado aprovado, se for votado favoravelmente por credores cujos créditos representem, pelo menos, 65% do total dos créditos relacionados com direito de voto (art. 114.º, n.ºs 4 e 5).

Uma vez aprovado pelos credores, o plano deve ser homologado pelo juiz, o qual poderá recusar a homologação oficiosamente (art. 117.º) ou a solicitação de qualquer interessado (art. 118.º). Uma das causas que justifica a não homologação do plano, a pedido dos interessados, prende-se com o chamado “teste do melhor interesse do credor”; i. é, o juiz deve recusar a homologação se um qualquer interessado, que tenha manifestado no processo a sua oposição à aprovação do plano de recuperação, demonstrar em termos plausíveis que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria em caso de liquidação (art. 118.º, n.º 1).

O CRI consagrou, no entanto, a possibilidade de se afastar esta regra de oposição à homologação baseada no “teste do melhor interesse do credor”. Com efeito, todos os credores de uma determinada categoria ficarão vinculados pelo que for aprovado no plano, se a medida que os afete for votada favoravelmente por, pelo menos, 65% do total dos votos correspondentes à categoria afetada (art. 118.º, n.º 4). E, portanto, nesta circunstância, não poderá um credor – que considere que fica numa situação mais prejudicial do que aquela que ficaria com a liquidação da empresa – opor-se à homologação do plano<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Está aqui, no fundo, em causa a aprovação do plano por classes.

Não sendo aprovado ou homologado o plano, deve ser decretada a insolvência do devedor, seguindo-se a liquidação e pagamento a credores.

Só nesta fase processual – pelas razões acima expostas – é que, em princípio, deverá ser decretada a insolvência e o devedor passará a designar-se como insolvente.

A declaração de insolvência implica importantes consequências:

a) o devedor perde, por regra, a administração dos bens; tal só não sucederá quando o BRI pretenda alienar a empresa como um todo e a manutenção dos poderes de administração dos bens pelo devedor seja solicitada pelo ARI, pelo próprio devedor ou por um credor (art. 124.º, n.ºs 1 e 3);

b) os membros dos órgãos sociais do devedor, pessoa coletiva, cessam, por regra, as suas funções (art. 125.º);

c) procede-se à imediata apreensão de todos os bens integrantes do acervo, exceto se o devedor se mantiver na administração dos bens (art. 126.º);

d) o ARI substitui o insolvente e passa a ter exclusiva legitimidade para propor e fazer seguir todas as ações intentadas em nome e contra o insolvente (art. 128.º);

e) as ações executivas extinguem-se (art. 129.º);

f) vencem-se todas as obrigações do insolvente, com exceção das tributárias e das sujeitas a condição suspensiva, regime que só não se aplicará, uma vez mais, se o devedor se mantiver na administração dos seus bens (art. 130.º).

Com a declaração de insolvência, inicia-se também a fase de liquidação e pagamento (arts. 137.º e seguintes). Para este efeito, o ARI deve apresentar um plano de liquidação (art. 138.º), o qual deverá ser aprovado pelo BRI e contra o qual podem os credores deduzir oposição, que será decidida pelo tribunal (art. 141.º).

No Código – e porque o que se pretende precipuamente é salvar a empresa – é dada prioridade à venda da empresa como um todo, podendo, neste caso, o devedor manter a administração da empresa (art. 139.º, n.º 1).

Relativamente ao pagamento a credores – matéria que se encontra regulada nos artigos 153.º e seguintes –, são pagos em primeiro lugar os créditos laborais (art. 155.º); em segundo lugar, os créditos garantidos (art. 156.º); depois, os créditos privilegiados (art. 157.º); de seguida, os créditos comuns (art. 158.º); e, finalmente, os créditos subordinados (art. 160.º).

### **8. A obrigatoriedade de qualificação da insolvência (como fortuita ou culposa)**

Finalmente, nesta breve apresentação do Projeto de Código de Recuperação e Insolvência para Timor-Leste importa referir que, sendo declarada a insolvência do devedor, esta tem obrigatoriamente de ser qualificada pelo Tribunal. Se não for requerida a qualificação como culposa, ou tendo-o sido, nada for apurado nesse sentido, a sentença será qualificada como fortuita (art. 170.º, n.º 2).

A insolvência é culposa quando a situação patrimonial do devedor tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, por parte do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos dois anos anteriores ao início do processo de recuperação e insolvência (art. 168.º, n.º 1).

Sendo a insolvência declarada culposa, há consequências muito gravosas associadas, que serão fixadas pelo tribunal (art. 170.º, n.º 3), a saber:

a) devem ser identificadas as pessoas afetadas pela qualificação, nomeadamente o devedor ou os seus administradores, de direito ou de facto, e determinado o respetivo grau de culpa;

b) devem ser declarados perdidos quaisquer créditos sobre o acervo ou sobre o processo detidos pelas pessoas afetadas pela qualificação e a sua

condenação na restituição dos bens ou direitos já recebidos em pagamento desses créditos;

c) as pessoas afetadas devem ser pessoalmente condenadas a indemnizar os prejuízos causados aos credores do devedor, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados;

d) deve ser decretada a inibição das pessoas afetadas para administrarem patrimónios de terceiros, por um período de 2 a 10 anos, a fixar pelo juiz;

e) devem ainda as pessoas afetadas pela qualificação ser inibidas para o exercício de uma qualquer atividade empresarial durante um período de 2 a 10 anos, bem como para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou cooperativa.

Visa-se, com estas sanções, para além do mais, impedir que o insolvente – que contribuiu culposamente para a sua situação de insolvência – continue a exercer atividades danosas para os credores e para o normal funcionamento do mercado, responsabilizando-o pessoalmente pelas consequências dos seus atos danosos.

## **ANEXO I**

### **Estrutura do CRI**

*TÍTULO I – Disposições introdutórias*

*Capítulo I – Disposições Gerais*

*Capítulo II – Competência jurisdicional*

*Secção I – Disposições gerais*

*Secção II – Incidente processual comum*

*Secção III – Incidentes processuais especiais*

*Secção IV – Recursos*

*Capítulo III – Fundo de Recuperação e Insolvência*

*Capítulo IV – Balcão de Recuperação e Insolvência*

*TÍTULO II – Declaração de abertura do processo*

*Capítulo I – Pedido de abertura do processo*

*Secção I – Apresentação do pedido*

*Secção II – Requisitos do requerimento inicial*

*Secção III – Tramitação para a declaração da abertura do processo*

*Capítulo II – Decisão sobre a abertura do processo*

*Secção I – Conteúdo, notificação e publicidade da decisão*

*Secção II – Recurso da decisão sobre a declaração de abertura do processo*

*TÍTULO III – Efeitos da declaração de abertura do processo*

*Capítulo I – Administrador de recuperação e insolvência*

*Capítulo II – Efeitos sobre o devedor*

*Capítulo III – Efeitos processuais*

*Capítulo IV – Efeitos sobre os créditos*

*Capítulo V – Efeitos sobre os negócios em curso*

*Capítulo VI – Resolução em benefício do Acervo*

*TÍTULO IV – Determinação do acervo patrimonial e dos créditos*

*Capítulo I – Determinação do acervo*

*Capítulo II – Credores do acervo*

*Capítulo III – Dívidas do processo*

*TÍTULO V – Fase de negociação com credores (NECRE)*

*TÍTULO VI – Fixação dos créditos*

*Capítulo I – Reclamação, verificação e graduação de créditos*

*Capítulo II – Separação e restituição*

*Capítulo III – Verificação ulterior*

*Capítulo IV – Tutela jurisdicional*

*TÍTULO VII – Plano de recuperação*

*Capítulo I – Apresentação e conteúdo*

*Capítulo II – Aprovação e homologação*

*Secção I – Assembleia de credores*

*Secção II – Homologação da deliberação da assembleia*

*Capítulo III – Execução do plano*

*TÍTULO VIII – Declaração de insolvência e liquidação*

*Capítulo I – Declaração de insolvência e efeitos*

*Capítulo II – Recurso da declaração de insolvência*

*Capítulo IV – Pagamento aos credores*

*TÍTULO IX – Incidentes especiais*

*Capítulo I – Qualificação da situação de insolvência*

*Capítulo II – Exoneração do passivo restante*

*TÍTULO X – Encerramento do processo*



*TÍTULO XI – Normas de conflitos e processos de insolvência estrangeiros*

*Capítulo I – Normas de conflitos*

*Capítulo II – Processos de insolvência estrangeiros*

*Secção I – Disposições gerais*

*Secção II – Acesso dos representantes estrangeiros e credores aos tribunais de Timor-Leste*

*Secção III – Reconhecimento de um processo estrangeiro*

*Secção IV – Cooperação com tribunais estrangeiros e representantes estrangeiros*

*Secção V – Processos concorrentes*